CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ-SP
Rua Alcides Silveira, nº 1.000, Vila Nova, fone (18) 3279-1702
CEP nº 19.572-026 – Regente Feijó – Estado de São Paulo
cm@camararegentefeijo.sp.gov.br www.camararegentefeijo.sp.gov.br
"A Cidade do Poeta"

Projeto de Lei 021-2026
Data: 15/05/2026

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 020/2026 Dispõe sobre a criação de vagas de embarque e desembarque em frente às escolas públicas municipais, destinadas a Pessoas com Deficiência (PCD) e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Regente Feijó-SP, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 020/2026

Dispõe sobre a criação de vagas de embarque e desembarque em frente às escolas públicas municipais, destinadas a Pessoas com Deficiência (PCD) e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Regente Feijó-SP, e dá outras providências.

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e regulamentação de vagas de embarque e desembarque exclusivas para veículos que conduzam Pessoas com Deficiência (PCD) e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em frente às escolas públicas municipais localizadas no Município de Regente Feijó-SP.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I — Pessoa com Deficiência (PCD): aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II — Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela diagnosticada com déficits persistentes na comunicação e na interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, conforme os critérios clínicos estabelecidos pelo art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), sendo-lhe equiparado o *status* de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo;

III — Vagas de embarque e desembarque: espaços demarcados na via pública, em frente ou nas imediações das escolas públicas municipais, destinados exclusiva e temporariamente ao embarque e desembarque de PCD e TEA, vedado o estacionamento de veículos;

IV — Escolas públicas municipais: os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Regente Feijó, compreendendo unidades de educação infantil, ensino fundamental e de educação especial mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II — DA CRIAÇÃO E DEMARCAÇÃO DAS VAGAS

Art. 3º Fica determinada a criação de, no mínimo, 1 (uma) vaga de embarque e desembarque exclusivas para PCD e TEA em frente a cada escola pública municipal do Município de Regente Feijó, localizadas na via pública defronte ao acesso principal da unidade escolar.

- 1º As vagas deverão ser posicionadas em local de fácil acesso ao portão principal da unidade escolar, garantindo percurso mínimo e seguro ao estudante com deficiência ou TEA.

- 2º Na hipótese de a via pública não comportar a demarcação das vagas diretamente em frente ao acesso principal, o órgão municipal competente indicará local alternativo que confira a máxima proximidade e segurança, ouvida a direção da respectiva unidade escolar.

- 3º A demarcação das vagas observará as especificações técnicas de sinalização horizontal e

vertical estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e pelas normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial as Normas ABNT NBR 9050 e NBR 14022, no que couber.

Art. 4º A sinalização das vagas criadas por esta Lei deverá conter, de forma visível e legível:

I — pintura no pavimento em cor diferenciada, com o Símbolo Internacional de Acesso (SIA) e o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), este último representado pelo quebra-cabeça multicolorido conforme padrão internacionalmente reconhecido;

II — placa vertical indicativa com os dizeres: “VAGA EXCLUSIVA — EMBARQUE E DESEMBARQUE — PCD / TEA — TEMPO MÁXIMO DE UTILIZAÇÃO: 10 (DEZ) MINUTOS”, contendo, obrigatoriamente, o Símbolo Internacional de Acesso (SIA) e o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), representado pelo quebra-cabeça multicolorido, na forma da legislação vigente, com indicação do horário de funcionamento;

III — indicação expressa de que a parada é de caráter exclusivamente temporário, vedado o estacionamento.

Art. 5º As vagas funcionarão em caráter permanente durante todos os dias letivos, nos períodos de entrada e saída dos alunos, podendo o Poder Executivo, por ato regulamentar, estender o horário de funcionamento às demais situações de uso das instalações escolares.

Parágrafo único. O tempo máximo de permanência do veículo na vaga é de 10 (dez) minutos por operação de embarque ou desembarque, vedada a imobilização do veículo por período superior a este limite, ainda que sob alegação de aguardo do beneficiário.

CAPÍTULO III — DOS BENEFICIÁRIOS E DO USO DAS VAGAS

Art. 6º Terão direito à utilização das vagas criadas por esta Lei os veículos que transportem:

I — estudante com deficiência (PCD) matriculado na respectiva unidade escolar, desde que o veículo exiba, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário emitida pelos órgãos de trânsito, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015;

II — estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculado na respectiva unidade escolar, mediante exibição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion), ou de laudo médico que comprove o diagnóstico, enquanto pendente a emissão do referido documento;

III — veículos adaptados de transporte coletivo ou individual, público ou privado, devidamente habilitados e identificados, que realizem o transporte regular de estudantes PCD ou TEA para a unidade escolar.

Parágrafo único. O uso das vagas é restrito às operações de embarque e desembarque, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos por operação, sendo vedado o estacionamento prolongado do veículo, ainda que detentor da credencial de que trata este artigo. As vagas são restritas a veículos devidamente sinalizados com os símbolos internacionais — Símbolo Internacional de Acesso (PCD) e símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) — afixados em local de ampla visibilidade, na forma da lei.

Art. 7º Não obstante a exclusividade das vagas criadas por esta Lei, fica assegurado, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 13.146/2015, o atendimento prioritário ao estudante PCD ou TEA em todos os serviços de transporte disponibilizados pelo Município, incluindo o transporte escolar municipal.

CAPÍTULO IV — DAS RESPONSABILIDADES E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos de trânsito, obras públicas e educação, em atuação coordenada:

I — realizar o levantamento das unidades escolares municipais e promover o projeto de demarcação e sinalização das vagas previstas nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei;

II — providenciar a execução das obras e serviços de pintura, sinalização vertical e adequação física das vagas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei;

III — manter o cadastro atualizado das unidades escolares municipais contempladas com as vagas e

disponibilizá-lo ao público por meio dos canais oficiais de comunicação do Município;

IV — promover, periodicamente, a manutenção e conservação das sinalizações implantadas, assegurando sua visibilidade e legibilidade permanentes.

Art. 9º A DMEC – Divisão Municipal de Educação e Cultura deverá comunicar formalmente a direção de cada unidade escolar sobre a criação das vagas e os procedimentos de uso, orientando os pais, responsáveis e cuidadores dos estudantes beneficiários.

CAPÍTULO V — DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 10. A fiscalização do uso das vagas criadas por esta Lei caberá ao órgão municipal correlato, no âmbito de suas respectivas atribuições legais.

Art. 11. O uso indevido das vagas reservadas, por veículos não habilitados nos termos do art. 6º desta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas no inciso XX do art. 181 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de uso indevido por condutor que impeça o embarque ou desembarque de estudante PCD ou TEA, a ocorrência deverá ser registrada e o caso encaminhado as autoridades competentes, para fins de apuração de eventual conduta discriminatória, nos termos do art. 88 da Lei Federal nº 13.146/2015.

CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário *“Pres. Gilberto Malacrida”,* em 14 de maio de 2026.

Vereadora **ESTELA DA SILVA BALZANELI**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores e Vereadora:

I — Da Contextualização e da Relevância Social do Projeto

O presente Projeto de Lei tem por escopo a criação de vagas de embarque e desembarque exclusivas

para Pessoas com Deficiência (PCD) e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em frente às escolas públicas municipais de Regente Feijó, constituindo medida concreta de efetivação dos princípios constitucionais de igualdade material, dignidade da pessoa humana e inclusão social.

A ausência de infraestrutura adequada nas imediações das unidades escolares impõe às famílias de estudantes PCD e TEA uma situação de vulnerabilidade cotidiana.

Os responsáveis são compelidos a realizar o embarque e desembarque de seus filhos em condições precárias, frequentemente bloqueados por veículos estacionados irregularmente, obrigados a percursos mais longos do que o necessário e expostos a riscos concretos de acidentes de trânsito — tudo isso em razão da omissão do Poder Público no provimento de infraestrutura inclusiva elementar.

A situação é particularmente grave no contexto do TEA. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista frequentemente apresentam hipersensibilidades sensoriais, dificuldade de adaptação a ambientes imprevisíveis e maior vulnerabilidade a situações urbanas caóticas.

Conforme o entendimento consolidado pela doutrina jurídica especializada e pelo sistema normativo federal, a mobilidade dessas pessoas não se limita à capacidade de deambulação física — envolve autonomia, previsibilidade e segurança ambiental.

Qualquer barreira que comprometa essas dimensões configura, na perspectiva da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), incorporada com hierarquia de emenda constitucional, um impedimento ilegítimo à participação plena dessas pessoas na sociedade.

II — Da Fundamentação Jurídica

O projeto encontra-se plenamente amparado no ordenamento jurídico vigente:

1988. **a) Constituição Federal de 1988.** Os arts. 5º, *caput*, 3º, IV e 227, § 2º impõem ao Poder Público a adoção de medidas afirmativas de inclusão e facilitação do acesso das pessoas com deficiência ao espaço físico e à educação. O art. 30, I e V, da Carta atribui aos Municípios competência para organizar e prestar serviços de interesse local, incluindo a sinalização e o ordenamento do trânsito urbano.

6. **b) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).** Incorporada com *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88, a Convenção reconhece a acessibilidade como princípio e como direito, impondo ao Estado a eliminação de obstáculos físicos à participação plena das pessoas com deficiência.

13. **c) Lei Federal nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão (LBI).** O art. 3º, I, define acessibilidade como condição de alcance com segurança e autonomia de espaços e transportes. O art. 9º assegura atendimento prioritário. O art. 46 garante o direito ao transporte e à mobilidade em igualdade de oportunidades. O art. 47 determina a reserva de vagas em vias públicas para veículos que transportem PCD. O art. 48 assegura prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque. O art. 103 qualifica como ato de improbidade administrativa a omissão do agente público no cumprimento dos requisitos de acessibilidade.

12. **d) Lei Federal nº 12.764/2012 — Lei Berenice Piana.** O § 2º do art. 1º equipara expressamente a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, tornando aplicável o regime protetivo integral da LBI, inclusive quanto às vagas de acessibilidade e embarque e desembarque.

13. **e) Lei Federal nº 13.977/2020 — Lei Romeo Mion.** Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instrumento que viabiliza o reconhecimento objetivo dos direitos dos autistas em espaços públicos, superando a dificuldade decorrente da invisibilidade da deficiência.

10. **f) Lei Federal nº 10.048/2000.** Garante atendimento prioritário às pessoas com deficiência em todas as operações de embarque e desembarque.

9. **g) Lei Federal nº 9.503/1997 — Código de Trânsito Brasileiro.** O art. 181, XX, prevê infração de trânsito para estacionamento em vagas reservadas a pessoas com deficiência, conferindo eficácia sancionatória à medida.

2. **h) Precedentes legislativos municipais.** O projeto harmoniza-se com iniciativas análogas exitosamente implementadas em outros Municípios do Estado de São Paulo — como os projetos aprovados em Limeira (PL nº 93/2022, de autoria da Vereadora Lu Bogo) e na Capital (PL nº 319/2017) —, bem como com o Projeto de Lei Federal nº 2.296/2022, em tramitação na Câmara dos Deputados, que busca universalizar as áreas de embarque e desembarque em proximidade de

escolas.

III — Da Competência Legislativa Municipal

A matéria insere-se na competência municipal para organizar o trânsito e o uso do espaço urbano (art. 30, I e V, CF/88) e para suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal.

A criação de vagas especiais em vias públicas locais constitui exercício legítimo da autonomia municipal, reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais e pelo Supremo Tribunal Federal, sem conflito com o CTB, mas em complementação e especificação de suas disposições no âmbito local.

IV — Da Proporcionalidade da Medida

A medida é inteiramente proporcional ao fim constitucional almejado. O custo de implantação — restrito a serviços de pintura e sinalização vertical — é significativamente inferior ao benefício social gerado: a inclusão efetiva e segura de crianças e adolescentes com deficiência e autismo no sistema educacional municipal.

A restrição ao trânsito geral é mínima, temporária e está inteiramente respaldada no interesse público superior de proteção a grupo hipervulnerável.

V — Conclusão

Diante de todo o exposto, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, convicta de que sua aprovação representará avanço concreto na política municipal de inclusão, acessibilidade e proteção dos direitos das Pessoas com Deficiência e com Transtorno do Espectro Autista, em plena consonância com os mais elevados princípios constitucionais e com as diretrizes do ordenamento jurídico nacional.

Requeiro a apreciação, discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário *“Pres. Gilberto Malacrida”,* em 14 de maio de 2026.

Vereadora **ESTELA DA SILVA BALZANELI**

AUTORIA:

Estela da Silva Balzaneli

Não há outros autores para este documento.